DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14238/2015
PROTOCOLO	: 1620099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
VALOR	: R$ 89.100,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 029/2015, que originou a Contrato nº 080/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Viatur Transporte E Turismo EIRELI - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, para atender às necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2043/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 029/2015), do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), entretanto houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-9192/2017 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 029/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº. 080/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, entretanto houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 029/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Viatur Transporte E Turismo EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 080/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH